



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.002967/2007-32
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-006.199 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Embargante RENAR MAÇÃS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2004

COFINS NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE E APRESENTAÇÃO DE MAÇÃS. ESSENCIALIDADE. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Caracterizam-se como insumos geradores de crédito da não cumulatividade da Cofins as embalagens que sirvam cumulativamente para o transporte, acondicionamento e apresentação de maçãs, pela essencialidade que decorre da própria natureza peculiar dos frutos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, aclarando que, no acórdão embargado, o provimento em relação a embalagens englobou tanto embalagens de apresentação como de transporte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 725/727) opostos contra o Acórdão de Recurso Voluntário nº 380303.100 (fls. 632/648), proferido pela extinta 3ª Turma Especial em 26 de junho de 2012, em razão de alegada omissão no *decisum*. Por medida de celeridade e economia processual, adoto parcialmente o Relatório constante do próprio Acórdão embargado:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, cumulado com declaração de compensação, tendo como saldo disponível para ressarcimento o valor de R\$ 157.663,11, referente a créditos da COFINS, apurados sob o regime da não cumulatividade, decorrentes das operações da interessada com o mercado externo, no 4º trimestre de 2004.

A DRF em Joaçaba/SC deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 104.568,85. Ainda, não acatou a apuração dos créditos referentes as operações seguintes, o que totalizou o montante de R\$ 664.816,60:

a) aquisição de embalagens destinadas ao transporte dos produtos industrializados: entendeu a autoridade fiscal que não geram direito de crédito, por não se enquadrarem no conceito de insumo, as aquisições de materiais empregados em embalagens exclusivamente de transporte;

(b) depreciação sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado: foram glosados os créditos efetuados a título de depreciação relativos a bens do ativo imobilizado adquiridos antes de 01/05/2004, face a limitação da utilização desse tipo de crédito imposta pela Lei nº 10.865/2004; os demais créditos foram glosados em razão de a autoridade fiscal considerar que as máquinas e equipamentos não são utilizados na produção de bens destinados à venda, no caso, a produção de maçã.

Cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que parte do total glosado refere-se a embalagens de transporte, que independentemente de sua função, consistem de insumos consumidos no processo de industrialização. Em relação à outra parte do valor glosado, afirma referirem-se a embalagens aplicadas no acondicionamento de seu produto, que por objetivarem destacar e valorizar as frutas aos olhos do consumidor, caracterizam-se como sendo de apresentação, e, portanto, dando direito de crédito. Ao final, alternativamente pugna, caso não se entenda que as embalagens sejam de apresentação, pela realização de diligência à SAORT a fim de que se possa comprovar tal fato.

Contesta, ainda, a glosa de créditos vinculados a aquisição de MAÇA GOLDEN POLPA, defendendo que este produto consiste de insumo consumido durante o processo produtivo, integrando, portanto, o produto vendido.

Por fim, contesta a glosa dos créditos relativos aos encargos com depreciação e amortização de bens incorporados ao ativo imobilizado argumentando que estes são empregados em, sua atividade produtiva, a qual, pode ser dividida em duas partes pomares e "packing-house". Transcrevemos abaixo sua explanação:

a) Bens utilizados nos pomares: nesse grupo pode-se dar destaque aos tratores e implementos agrícolas utilizados para produção e desenvolvimento dos frutos.

Tais implementos são utilizados no transporte, adubação do solo e na aplicação de defensivos usadas no controle de pragas e desenvolvimento dos frutos.

Esses procedimentos são efetuados a cada nova safra e visam especificamente a produção dos frutos.

Também foram glosadas caixas de apicultura, cujas abelhas são utilizadas para a polinização dos pomares, caixa d'água e poços artesianos usados para irrigação das plantas e diluição de defensivos e sanitários. Utilizados nos pomares.

Os bens do ativo imobilizado utilizados nos pomares são de fundamental importância para o cultivo e produção da maçã, tendo, portanto, ação efetiva sobre o produto final.

b) Bens utilizados no "packing-house": também foram glosados bens inclusos no packing-house, tais são utilizados no processo final da industrialização dos frutos aprimorando o processo produtivo.

Entre os bens que se encontram no packing-house, pode-se dar destaque as estruturas de aço que ficam dentro das câmaras frigoríficas para armazenagem de Bins com frutas sendo uma espécie de "prateleira gigante" (Conjunto porta pallets em aço galvanizado a fogo (drive-in), adquirido em 16/12/2004), bem como as peps utilizadas na classificadora de frutas (inversor de frequência e câmara com lente e filtro) que servem para separar os frutos por cor e calibre.

[...]

Nos pomares ocorre todo o cultivo das plantas desde sua implantação até o momento da colheita. Ao longo do ano são realizados vários procedimentos (poda, adubação, irrigação, polinização, tratamentos fitossanitários e colheita) tendo como objetivo chegar a uma safra de qualidade.

No "packing-house" ocorre a industrialização dos frutos produzidos nos pomares. São lavados, selecionados e classificados de acordo com a cor e calibre, e embalados. Após estas etapas são vendidos ou acondicionados em câmaras frias que possuem o objetivo de conservar os produtos para que a venda possa ocorrer ao longo do ano. [...]

A DRJ em Florianópolis julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade, modificando o crédito reconhecido pela DRF de R\$104.568,85 para R\$ 106.338,81, reconhecendo o TRATOR Nº 74 — MASSEY FERGUNSON — moD.mF275/4, TRATOR Nº 74 - CABINE TRATOR MASSEY275 FRUTEIRO, caixas de apicultura e caixas d'água como encargos passíveis de creditamento. A decisão restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano calendário:2004 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano calendário: 2004 REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. No regime da não-cumulatividade, só são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: aqueles utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda; as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta no processo produtivo; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO. Apenas as embalagens que se caracterizam como insumos, que são incorporadas ao produto destinado à venda durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação) dão direito a crédito. As agregadas ao produto apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo às suas aquisições.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO. No âmbito do regime da não-cumulatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos a título de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que estejam diretamente associados ao processo produtivo de bens destinados à venda.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado em 07/12/2011, apresentou Recurso Voluntário em 04/01/2012, por meio do qual alega em sede de preliminar, o cerceamento do direito de defesa, sob o pretexto de que a DRJ desconsiderou o pedido de diligência por entender que a diligência não supre a ausência de provas pelo sujeito passivo. No entender da empresa, a realização da diligência poderia decidir a questão e comprovar a existência dos créditos indeferidos, acarretando a reforma da decisão proferida pela DRF em Joaçaba/SC.

Impugnou, ainda, as glosas das embalagens de apresentação, aduzindo que as alegações dos julgadores de piso, no sentido de que não foi possível confirmar se notas fiscais apresentadas pela contribuinte corresponderiam a embalagens de apresentação, não merecem prosperar. Em sua defesa, informa que existem documentos nos autos (fotos e notas fiscais) que apontam quais as operações de aquisição, constantes na lista de notas fiscais, foram destinadas para as embalagens de apresentação bem como a destinação destes insumos, contrapondo os argumentos da DRJ.

Quanto aos encargos de depreciação do ativo imobilizado, a Recorrente esmiúça os bens cuja glosa foi mantida pela DRJ em Curitiba e delimita a função de cada um no seu processo produtivo a fim de ver reconhecido seu direito a crédito neste ponto.

Ademais, repisou os argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade, pleiteando a inclusão dos valores glosados a título de

embalagem de transporte e apresentação; demais insumos; e encargos de depreciação no ativo imobilizado na base de cálculo da COFINS.

Em sede de julgamento do Recurso Voluntário, foi proferido o Acórdão de fls. 632/648, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 2004

Ementa: INSUMOS. TERMO. ALCANCE.

São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam, processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser diretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Se o serviço de transporte das mercadorias fizer parte da operação de venda, e tiver seus custos suportados pelo produtor, as embalagens de transporte serão necessárias para a preservação da integridade dos bens durante o transporte e gerarão direito a crédito.

CREDITAMENTO. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do regime da não-cumulatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos a título de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens destinados ao ativo imobilizado que estejam diretamente associados ao processo produtivo de bens destinados à venda.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Às fls. 650/672, interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional requerendo a reforma do acórdão para que sejam mantidas as glosas referentes às despesas com embalagens destinadas ao transporte de mercadorias, as quais sustenta não se enquadrarem no conceito legal de insumo. Seguiram-se contrarrazões às fls. 730/745.

Às fls. 725/727, opostos Embargos de Declaração pelo contribuinte apontando omissão no julgado por ter identificado o valor total da glosa revertida como "embalagens de transporte", quando deveria ter sido individualizada a análise das rubricas referentes às embalagens de transporte, embalagens de apresentação e demais insumos, assim como listadas na peça recursal, o que poderia vir a limitar o direito creditório da embargante quando da liquidação do julgado ou do julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, o qual contesta especificamente o creditamento referente às embalagens de transporte.

Às fls. 749/751, Despacho de Admissibilidade que admitiu os embargos por reconhecer ter havido omissão posto que o *decisum* reconheceu integralmente o direito aos créditos pela aquisição de insumos de naturezas distintas, mas fez referência tão somente a uma delas, a de embalagens de transporte, quando deveria tê-las individualizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Tendo sido já admitidos os embargos por meio do despacho de fls. 749/751, passo à análise.

Da omissão

A embargante sustenta, em síntese, que o Acórdão embargado reverteu integralmente os valores glosados a título de "embalagens de transporte", quando deveria tê-lo feito discriminando cada uma das categorias de insumos separadamente, sob pena de se incorrer em erro quando da liquidação do julgado, sobretudo por estar pendente de julgamento neste Conselho Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional que pugna pela reforma do Acórdão para que sejam mantidas as glosas referentes às despesas com embalagens de transporte por estas não se caracterizarem como insumos.

Verifica-se do item 04 do Recurso Voluntário de fls. 506/573 que a embargante expôs suas razões de mérito de modo individualizado para cada natureza de insumo: 04.1 - demais insumos; 04.2 - embalagens destinadas ao transporte; 04.3 - embalagens de apresentação; e 04.4 - encargos de depreciação. Verifica-se ainda que do pedido final constou relação discriminando os valores, por sua natureza, a serem incluídos na base de cálculo da Cofins não cumulativa:

05. DO PEDIDO:

Face ao exposto, a Recorrente requer seja julgado procedente o presente recurso, para reformar o Acórdão DRJ/FNS nº 07-24.901, de 17/06/2011, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, fazendo incluir na base de cálculo do crédito da COFINS não-cumulativa, os seguintes valores:

a)	Embalagens de Transporte.....R\$	18.671,14
b)	Embalagens de Apresentação.....R\$	638.197,76
c)	Demais Insumos.....R\$	7.675,20
d)	Encargos de Depreciação.....R\$	1.003,07

É de se pontuar, contudo, que os itens "a", "b" e "c" acima vieram a ser distinguidos originalmente pela própria embargante por ocasião de sua Manifestação de Inconformidade. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 205/215, a fiscalização procedeu a dois tipos de glosa apenas: "embalagens destinadas somente ao transporte de produtos industrializados" e "encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado". Significa dizer, aqueles insumos ora listados como "embalagens de apresentação" e "demais insumos ou matérias-primas", foram glosados pela autoridade fiscal sob o fundamento único de se tratarem de embalagens destinadas exclusivamente ao transporte das maçãs.

O Acórdão de primeira instância, seguindo a sistemática do Termo de Verificação Fiscal, analisou o tema sob os mesmos dois grandes grupos de glosas: "embalagens destinadas somente ao transporte de produtos industrializados" e "encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado" e, no primeiro deles, assentou entendimento no sentido de que as embalagens de apresentação geram direito a crédito, mas as embalagens de transporte não.

Ao enfrentar a questão posta pelo contribuinte, o julgador de piso refutou as alegações de que as embalagens listadas no "Doc. 03" da Manifestação de Inconformidade (caixas tampa, caixas fundo, bandejas, rótulos, etiquetas, adesivos, sacos plásticos e de papel) seriam de apresentação e não de transporte, por insuficiência de prova. A análise referente às embalagens de apresentação, portanto, foi empreendida no bojo do item referente às embalagens de transporte. Entretanto, a decisão é silente quanto ao item "demais insumos" (maçã golden polpa). Veja-se:

(...) apesar de algumas das embalagens retratadas poderem ser tidas como de apresentação, não tratou a contribuinte de indicar quais são as operações de aquisição constantes da lista de notas fiscais que se referem especificamente às aquisições destes bens, comprovando documentalmente tal vinculação.

Assim, não há como reconhecer o direito pleiteado pela contribuinte. Como o creditamento relativo a embalagens não se estende a toda e qualquer embalagem, torna-se imprescindível, para a definição quanto a existência ou não do direito, a minudente identificação da natureza das embalagens em relação as quais é pleiteado o crédito. Destarte o ônus de comprovar a natureza das embalagens e de identificar de forma individualizada quais aquisições estão associadas a quais embalagens é do contribuinte/pleiteante do crédito, nos termos em que já se expôs detalhadamente no item 1.1 deste voto. Como lá se viu, não cumpre seu ônus o contribuinte que se limita a listar operações de aquisição de pretensos insumos, sem que a natureza destas operações e a identificação do insumos, adquiridos sejam definidas/produzidas. (grifo nosso)

O Acórdão de Recurso Voluntário, ora embargado, por sua vez, também adotou a sistemática do Termo de Verificação Fiscal ao analisar as glosas, isto é, dividiu-as em apenas duas categorias, as despesas com embalagens de transporte e os encargos de depreciação, como se depreende da ementa e do voto condutor. Da parte dispositiva do voto, constata-se que o valor das glosas referentes às alegadas embalagens de apresentação e demais insumos foi embutido no valor das glosas referentes às embalagens de transporte:

*Diante do exposto, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito a crédito referente as aquisições de materiais (cantoneiras — embalagens, caixa de pinnus, cola, caixa tampa/fundos — embalagens, sacos/sacolas plásticas, caixa Renar exportação, pallets, madeira bruta, bandejas, arame, entre outros) que compõem **embalagens utilizadas no transporte** dos produtos industrializados pela empresa, **no valor de R\$ 664.816,60**; **encargos de depreciação** dos seguintes bens: plataforma traseira, carreta agrícola, semi-reboque, triturador de galhos, balança de precisão, inversor eletrônico, conjunto porta pallets em aço galvanizado a fogo (drive in), material de instalação porta pallets (drive in) e poço artesiano, **no valor de R\$ 999,32**, totalizando o montante de R\$ 665.815,92, para o 4º trimestre de 2004. (grifo nosso)*

Especificamente no capítulo do voto que examinou as glosas referentes à embalagens de transporte, pode-se inferir que o Relator externou o entendimento de que as embalagens, sejam de transporte ou de apresentação, são passíveis de creditamento, desde que sejam comprovadamente utilizadas no processo de produção do bem, senão vejamos:

Se o serviço de transporte das mercadorias integra a operação de venda, com custos suportados pelo produtor, tais embalagens se mostram imprescindíveis para a proteção e manutenção da integridade da maçã durante seu transporte, bem como, para garantir que o consumidor adquira um produto de qualidade, devem ser consideradas como insumos deste.

Numa interpretação extensiva, pode-se considerar o material de transporte insumo sempre que a operação de venda incluir o transporte das mercadorias, nos termos definidos no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03.

No caso da COFINS, o inciso IX deixou bem clara esta intenção quando incluiu os serviços de armazenagem de mercadoria e de frete, quando suportados pelo vendedor. A própria lei mais recente, ao dar efetividade ao princípio da não-cumulatividade expresso no art. 195, §12, da Constituição Federal, visando sempre diminuir os custos finais do produto, pelo não repasse a este destes tributos cobrados em toda cadeia produtiva, considerou a situação de o próprio produtor arcar com os custos de armazenagem e de frete, descontando-se os créditos de PIS e COFINS destes serviços da base de cálculo das contribuições sociais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Especial, julgados em 19/08/2009 e 23/05/2012, respectivamente.

Da mesma forma, entendo que a IN SRF 358, de 09/09/2003 ao incluir no conceito de insumos o material de embalagem utilizado no processo produtivo, não fez qualquer distinção se para apresentação ou para transporte de mercadorias. Justamente por ser genérico, pretendeu o legislador com o art. 8º § 4º, I da IN SRF nº 404/04, autorizar o creditamento de todo e qualquer material de embalagem desde que comprovadamente utilizado no processo de produção do bem. (grifo nosso)

Considerando que a fiscalização glosara os créditos a título único de embalagens para transporte e que o posicionamento do Relator, como consta do excerto transcrito, e que prevaleceu o entendimento de que todos os tipos de embalagens permitem o creditamento, desde que comprovadamente utilizados no processo produtivo, a decisão acabou por não analisar, em concreto, a alegação de que parcela substancial das embalagens seria de apresentação e não de transporte. Tampouco se pronunciou sobre o item "demais insumos" do Recurso Voluntário.

Como sustenta a embargante, o julgado merece ser aclarado para que o tema da diferenciação das embalagens de apresentação e dos demais insumos seja examinado individualizadamente, mormente em face do Recurso Especial que se encontra pendente de julgamento, garantindo-se a segurança jurídica às partes.

Antes, impende assentar que o conceito de insumo na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e constante do novel Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, de observância compulsória no âmbito da Administração Tributária Federal, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

(i) Das embalagens de apresentação

De acordo com o item 04.3 do Recurso Voluntário, dentre os valores glosados a título de embalagens de transporte, a parcela de R\$ 638.197,76 deveria ser revertida por se tratar de aquisições de embalagens de apresentação (fls. 362/372), verdadeiros insumos geradores do direito ao crédito de Cofins na modalidade não cumulativa, como disposto na Solução de Consulta COSIT nº 99.032, de 17 de fevereiro de 2017. Para fazer prova do alegado, a Recorrente juntou notas fiscais (fls. 328/358) e material fotográfico (fls. 376/374), os quais demonstrariam o tipo e o emprego de tais embalagens no processo produtivo da empresa.

As embalagens em comento consistem de caixas fundo/tampa, bandejas, sacos plásticos, adesivos e etiquetas. As fotografias juntadas pela embargante bem retratam o tipo de embalagem, bem como comprovam seu efetivo empregado no processo de produção das maçãs. Algumas delas, como as etiquetas apostas em cada um dos frutos ou os pequenos sacos plásticos em que determinado número de frutos selecionados são vendidos conjuntamente, não deixam dúvidas quanto a se estar diante de embalagens de apresentação.

As caixas fundo/tampa, onde os frutos são dispostos em bandejas de papel, protegidos por folhas de papel ou plástico bolha, por certo, destinam-se também ao seu transporte, mas não só. Além de conter, como sustenta a embargante, informações, figuras e símbolos promocionais que não poderiam ser apostos sobre os próprios frutos, são essenciais para evitar o perecimento das maçãs e garantir-lhes a qualidade, sem as quais a embargante não atingiria plenamente seu objetivo de produção.

O próprio julgador de primeira instância, como transcrito, reconheceu a possibilidade de tais embalagens serem de apresentação, apegando-se ao fato de a embargante não ter vinculado especificamente cada aquisição à respectiva aplicação no processo produtivo. Ora, considerando a natureza dos materiais de embalagem em questão, sua aplicabilidade ao processo produtivo, a comprovação de sua aquisição mediante apresentação das notas fiscais, o próprio objeto social da embargante e, ainda, as fotos apresentadas do seu emprego na linha de produção, não parece haver dúvida justificável sobre o efetivo emprego destes insumos no processo produtivo como afirma o julgador *a quo*.

Destaco o recente Acórdão nº 3001000.754, em que a embargante obteve decisão favorável sobre o tema neste Conselho, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

GASTOS COM EMBALAGEM. EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. EMBALAGEM DE APRESENTAÇÃO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. As embalagens de transporte de maçãs, pelas suas próprias peculiaridades, necessitam de um acondicionamento especial para fins de transporte de modo que os produtos não sofram nenhum perecimento no percurso entre a unidade produtiva e o seu destino. Tendo em vista esta essencialidade, os créditos relacionados a tais embalagens são passíveis de creditamento na sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS.

Nas embalagens de apresentação foram encontradas evidências entre o nome e constante da “descrição da mercadoria” e as fotos das caixas juntadas aos autos que demonstraram da apropriação dos créditos a ele relacionados na apuração da Contribuição ao PIS. (grifo nosso)

Ante o exposto, voto por reconhecer os itens relacionados no "Doc. 03" da Manifestação de Inconformidade como embalagens de apresentação e como embalagens de apresentação e transporte e, portanto, como insumos geradores de crédito.

(ii) Dos demais insumos

De acordo com o item 04.1 do Recurso Voluntário, a fiscalização teria glosado equivocadamente três notas fiscais de aquisição de matérias-primas (maçã golden polpa), no valor total de R\$ 7.675,20, como se embalagens de transporte fossem.

De fato, verifico que as aquisições de maçãs golden, comprovadas mediante as notas fiscais emitidas pela Agrícola Fraiburgo S/A (Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade), foram relacionadas no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal como aquisições de embalagens de transporte e, por isto, foram objeto de glosa, o que merece reparo.

Em sendo a empresa dedicada ao cultivo, industrialização e comercialização de maçãs, resulta evidente que as maçãs golden adquiridas constituem insumo de seu processo produtivo, passível sua aquisição de creditamento, devendo ser revertida a glosa efetuada no valor de R\$ 7.675,20.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos e, no mérito, DAR PROVIMENTO aos mesmos.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli